



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11068/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 015/2025

EMENTA. PROJETO DE LEI Nº 015/2025: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, cujo qual fora encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Legislativa, para fins de emissão de parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição.

Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Lei, bem como a justificativa da proposição.

Em 07/03/2025, estes autos foram a mim distribuídos eletronicamente.

É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria Jurídica Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

3 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL:

É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003600320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.

Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

O projeto de lei em apreço versa sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Boa Esperança/ES.

Assim, por não se tratar de matéria legislativa afeta a competência exclusiva do Poder Legislativo, na forma do art. 46, §2º¹ da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, ou de competência exclusiva do Poder Executivo (Art. 48² do mesmo diploma legal), infere-se subsistir competência concorrente do Poder Legislativo e Executivo Municipal.

Constata-se, por conseguinte, não haver inconstitucionalidade por vício de

¹ Art. 46 (...)

§ 2º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

² Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

V - composição ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

iniciativa, porquanto a proposição fora apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal competente para tal iniciativa legislativa.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de Lei Ordinária, com quórum de maioria simples, conforme previsão no Regimento Interno (Resolução 391/2020), que assim estabelece:

Art. 36. O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta, sobre:

- a) código tributário, de obras, de posturas e outros códigos;
- b) estatuto dos servidores municipais;
- c) plano diretor;
- d) criação de cargos, funções e empregos, bem como sua remuneração, da administração direta, autárquica e fundacional, e do Poder Legislativo;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do município em áreas administrativas;
- g) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselhos de Representantes e órgãos da administração pública;
- h) alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- i) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- j) isenções de impostos municipais;
- k) todo e qualquer tipo de anistia;
- l) rejeição de veto.

II - por maioria qualificada, sobre:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;
- b) emendas à Lei Orgânica;
- c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- d) cassação do Prefeito e do Vereador, nos termos deste Regimento;
- e) concessão de serviço público;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

- f) concessão de direito real de uso;
- g) destituição dos membros da Mesa Diretora e dos membros das Comissões Permanentes;
- h) alienação de bens imóveis;
- i) autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- j) agrupamento do município a outros, constituindo-se em pessoa jurídica para instalação, exploração e administração de serviços comuns;
- k) representação à Assembleia Legislativa do Estado para efeito de anexação do município a outro;
- l) revogação ou modificação de lei que exija esse quórum ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

§ 2º As demais matérias sujeitas à deliberação da Câmara Municipal, salvo se expressa previsão em contrário, serão aprovadas por maioria simples.

Desta forma, não havendo impedimentos regimentais, a aprovação desse regime de tramitação legislativa fica condicionada a deliberação do plenário.

São esses os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

4 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL:

É consabido que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se com a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.

Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, bem como a proposição também não se encontra em descompasso com as leis municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Isso porque, como já mencionado, a matéria versa sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Boa Esperança/ES, temática essa abrangida pela competência material legislativa conferida pela Lei Orgânica, por se tratar de assunto de interesse local.

Há, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, assim como as demais legislações municipais vigentes.

São esses os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

5 - TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República³.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98⁴, pois a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final,

³ Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

⁴ Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98⁵, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98⁶.

Respeitadas, também, as regras do caput e do inciso I do art. 11⁷, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa,

⁵ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

⁶ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

⁷ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

evitando-se os abusos de carácter estilístico.

São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

6 - DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Boa Esperança/ES, 07 de março de 2025.

HEITOR AFONSO LINHARES MARCONDES
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO

Matrícula – 182
OAB/ES 31.257

